

A. I. N° - 281101.0007/02-1
AUTUADO - PLASCAM INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
AUTUANTE - MARTA VASCONCELLOS COSTA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 09.05.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0156-02/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. É legal a exigência de imposto do detentor da mercadoria em situação irregular, desacompanhada da documentação fiscal correspondente. A apresentação ulterior de nota fiscal não corrige o trânsito irregular de mercadorias, conforme preceitua o artigo 911, § 5º do RICMS/97. Infração caracterizada. Rejeitadas as preliminares de nulidades argüidas pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 22/01/2002, no Posto Fiscal Eufrosino Almeida, para exigência de pagamento do ICMS no valor de R\$ 2.259,81, mais a multa de 100%, sob acusação de transporte de mercadorias tributáveis desacompanhadas do competente documento fiscal para a operação, caracterizada por excesso de peso nas Notas Fiscais nºs 5592 e 5593, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias às fls. 04 a 07.

Fora dados como infringidos os artigos 201, inciso I, combinado com o artigo 39, inciso I, alínea “d” do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97.

O sujeito passivo, através de advogado legalmente constituído, em seu recurso defensivo às fls. 15 a 22 dos autos, preliminarmente alega que não infringiu a nenhum dos dispositivos citados, aduzindo que as mercadorias transportadas não estavam sem documentação fiscal, conforme comprovam as Notas Fiscais nºs 5592 e 5593 (doc. fls. 23 a 26), ressaltando que as mesmas estão em conformidade com o artigo 192, do RICMS/97.

Em seguida, o defendente alega ainda que não houve excesso de peso, pois as quantidades de 96.000; 37.000; 57.000; 39.000; 54.000; e 7.000, totalizando 290.000 kg. constantes nos referidos documentos fiscais não correspondem a KG, mas sim a MILHEIRO, conforme documento denominado de Conferência de Documento Fiscal e Comunicação de Incorreções que se encontram anexos às notas fiscais (docs. fls. 24 e 26). Ressalta que é evidente que as mercadorias transportadas jamais poderiam pesar 290.000 kg, na tentativa de justificar as cartas de correção das quantidades.

O patrono do autuado entende que está comprovado o erro material, seja porque na coluna “UNID” ao invés de utilizar “milheiro”, foi utilizado erroneamente a unidade “KG”, cujas quantidades consignadas nesta unidade foram modificadas pelas cartas de correção. Além disso, o defendente afirma que não obstante o estabelecimento autuado comercializar as sacolas plásticas pela unidade de milheiro, a quantidade encontrada pela fiscalização é aquela informada no documento

Conferência de Documentos Fiscal e Comunicação de Incorrências, no total de 2.390,50 kg, argumentando que não houve excesso de peso.

Prosegue, desta feita dizendo que as cartas de correção se enquadram perfeitamente nas disposições contidas no artigo 201, § 6º do RICMS/97, justamente porque não influenciam no cálculo do imposto, não podendo serem consideradas inidôneas as notas fiscais, porquanto atendeu ao disposto no artigo 201, inciso I, do citado Regulamento.

Ao final, requer a nulidade da ação fiscal, ou caso contrário a sua improcedência.

Na informação fiscal às fls. 48 a 49 a autuante mantém a sua ação fiscal, e rebate as razões defensivas dizendo que não foi apresentado no momento da apreensão das mercadorias o documento “Conferência de Documento Fiscal e Comunicação de Incorrências”, e que somente tomou conhecimento do referido quando o autuado apresentou a sua defesa.

Assevera que as Notas Fiscais nºs 5592 e 5593 não foram consideradas inidôneas, esclarecendo que o que gerou a lavratura do Auto de Infração foi o excesso de peso de 2.110 kg. constatado quando da conferência de peso do veículo, regularizado com a emissão da Nota Fiscal avulsa nº 459747.

Quanto a alegação de erro material nos citados documentos fiscais e que as mercadorias não são comercializadas por kg e sim por milheiro, a autuante entende que não há nenhum impedimento para que os sacos plásticos sejam comercializados pela unidade medida kg. como aliás ocorreu, frisou.

VOTO

Conforme consta descrito no Termo de Apreensão e Ocorrência e no Auto de Infração, a irregularidade imputada ao sujeito passivo, refere-se a mercadoria sem documentação fiscal, referente a excesso de peso na carga transportada, caracterizando-se como mercadorias sem a documentação fiscal correspondente.

Na defesa fiscal o representante do autuado refuta a autuação, fundamentado nas premissas abaixo, que passarei a analisá-las:

- a) que as mercadorias não estavam sem documentação fiscal;
- b) que não houve excesso de peso na carga transportada;
- c) que a documentação fiscal apresentada não é inidônea

Sobre a primeira alegação, observo que realmente tem razão o autuado, pois tratando-se de exigência fiscal fulcrada no excesso do peso da carga transportada, torna-se mais que evidente que esta ocorrência decorre exatamente porque as mercadorias se faziam acompanhar de documento fiscal. Apesar da autuante não ter feito qualquer menção às Notas Fiscais nºs 5592 e 5593 no AI e no TAO, considerando que a defesa anexou a segunda via das mesmas aos autos, conclui-se que realmente as mercadorias se faziam acompanhar dos referidos documentos, inclusive a autuante em sua informação fiscal não contestou este fato.

Quanto às referidas notas fiscais que acompanham a mercadoria, verifica-se que em momento algum foi questionada a idoneidade das mesmas, muito ao contrário, o que se vê exatamente é que o preposto fiscal as considerou na apuração do excesso de peso apurado, sendo exigido no Auto de Infração apenas a quantidade considerada excedente.

Por fim, quanto às quantidades constantes nas notas fiscais, na análise de tais documentos constata-se que nelas encontram-se consignadas o seguinte: Nota Fiscal nº 5592 = 96,00 kg.; Nota Fiscal nº 5593 = 194,00 kg (37,00 + 57,00 + 39,00 + 54,00 + 7,00), cuja diferença foi apurada tomando por base a quantidade encontrada no caminhão, menos as quantidades constantes nas notas fiscais acima citadas, ou seja: caminhão = 2.400 kg. - 96,00 kg. - 194,00 kg. = 2.110 kg.

No tocante às cartas de correção das quantidades das notas fiscais, constantes às fls. 24 e 26, observo que não há prova de que realmente elas tenham sido apresentadas no momento da apreensão da mercadoria. Além do mais, não vejo como acatar a alegação do contribuinte que as quantidades constantes nas notas fiscais seriam de: Nota Fiscal nº 5592 = 96.000 kg.; Nota Fiscal nº 5593 = 194.000 kg (37.000 + 57.000 + 39.000 + 54.000 + 7.000), e que correspondem a MILHEIRO ao invés de KG, tendo em vista que se for multiplicada essas quantidades pelo valor unitário modificará o preço da mercadoria para mais.

De acordo com o artigo 201, § 6º do RICMS/97, *in verbis*: “as chamadas “cartas de correção” apenas serão admitidas quando não se relacionarem com dados que influam no cálculo do imposto ou quando não implicarem mudança completa do nome do remetente ou do estabelecimento destinatário”. No caso em apreciação, a mudança da unidade da mercadoria de kg para milheiro, sem a alteração do preço unitário provoca uma alteração substancial da base de cálculo, e consequentemente, influencia no cálculo do imposto, inclusive para mais.

Assim, considero que está caracterizado o cometimento da infração apontada, e comprovada a sua ocorrência.

Ante o exposto, o meu voto é pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281101.0007/02-1, lavrado contra **PLASCAM INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.259,81**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de maio de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR